

FICHA TÉCNICA

Projeto Educação Inclusiva: Todas as Escolas são para Todos os Alunos

ALINHAMENTO ESTRATÉGICO

OBJETIVO ESTRATÉGICO	ESTRATÉGIA	INICIATIVA ESTRATÉGICA
1. Desenvolver uma atuação ministerial integrada, estruturante e resolutiva na promoção do interesse social e na garantia dos direitos humanos.	1. 3 Promover a defesa de uma educação de qualidade socialmente referenciada e de natureza inclusiva.	1.3.6 Promoção da educação inclusiva em todos os níveis e modalidades de ensino.

O PROJETO PODE TER UM TEMA VINCULADO NO IDEA?

SIM

EMENTA DO PROJETO

O Projeto Educação Inclusiva busca disseminar o direito DE TODOS à educação e fomentar a efetividade da educação especial inclusiva das pessoas com deficiência, visando a garantia de acesso, participação, permanência e aprendizagem, promovendo, para este fim, a atenção integral em saúde e saúde mental desta população.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Durante muitos anos, a Escola Especial era a única alternativa para educandos com deficiência. Esse modelo de educação era bastante questionado, por ser segregacionista, e foi evoluindo para um modelo de integração, em que os alunos com deficiência estudavam em classes especiais, modelo também questionado, pois a interação, tão necessária para o aprendizado, dentre outras coisas, era parcial, ocorrendo em momentos de intervalo e nos festivos. Até que a inclusão surgiu como uma proposta de educação de qualidade para todos, onde não há separação nem o desejo de uma suposta homogeneização. Esse princípio evidencia a necessidade de um ensino que aceite e respeite toda a diversidade humana, objetivando uma sociedade mais justa, com a participação de todos.

Marco de ações inclusivas em âmbito internacional, o Programa de Ação Mundial para Pessoas Portadoras de deficiência, aprovado pela Assembleia Geral da ONU, em 1982, diz que “pessoas deficientes não constituem grupo homogêneo; Pessoas com enfermidades ou deficiências mentais, visuais, auditivas ou da fala; com mobilidade restrita ou deficiências

orgânicas”, todas enfrentam barreiras diferentes, de natureza diversa, que devem ser superadas de maneiras diferentes. As pessoas podem ser incapazes em resultado de uma deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial; de um estado que requeira intervenção médica ou de transtornos mentais. O transtorno mental severo ajusta-se no conceito de deficiência expresso pela ONU, sendo a deficiência aferida para além das limitações funcionais, mas também pelas barreiras ambientais e comportamentos. São pessoas com significativos impedimentos de natureza psicossocial, que sofrem estigmatizações sociais.

Para melhor acolher crianças e jovens com deficiência, é fundamental o fornecimento nas escolas, das

mais diversas tecnologias assistivas, bem como a articulação entre as secretarias de educação e de saúde, no sentido de promover também o cuidado integrado, desenvolvendo-se fluxos que possibilitem o planejamento e o acompanhamento do aluno com deficiência, visando ao adequado desenvolvimento do sujeito através das ações integradas dos diversos setores para a garantia de direitos: escolar, de atenção básica, de saúde física e mental.

Partindo da premissa de que “O direito ao atendimento educacional especializado, previsto nos artigos 58, 59 e 60 da LDBEN (Lei 9394/96) e também na Constituição Federal, não substitui o direito à educação (escolarização) oferecida em classe comum da rede regular de ensino” (IPAE, Brasília, setembro/2004), a educação inclusiva nada mais é do que o cumprimento do direito constitucional assegurado a todos os educandos. Não se trata, apenas, do simples acolhimento do diferente, entendido como aquele que foge aos padrões; mas de uma (re)organização pedagógica das escolas e das práticas de ensino, que atendam à diversidade presente numa sala de aula, beneficiando a todos com o convívio saudável e propiciador de crescimento.

A diversidade e o reconhecimento dela deve ser um direito do cidadão e esta deve ser uma cultura a ser construída, para que a educação seja pensada, planejada e organizada para melhoria da própria sociedade.

A diversidade deve estar presente na construção do projeto educacional inclusivo e o respeito às diferenças, sejam de classe, gênero, etnia, condição sexual etc, é uma forma de garantir o exercício da cidadania e do fortalecimento dos vínculos sociais. O reconhecimento desse direito significa dar respostas diferentes às diversas necessidades educacionais que os indivíduos apresentam.

Nessa perspectiva, é preciso que a escola seja adaptada à realidade dos educandos e o ambiente seja propício ao acesso e participação de todos, para que todos, e não alguns, sintam-se verdadeiramente valorizados. Logo, inclusão diz respeito à criação de um ambiente onde todos os educandos tenham acesso, participação, aprendizagem e permanência. Sobre inclusão é digna de nota a visão de *Mittler (2003), para quem:*

A inclusão não diz respeito a colocar as crianças nas escolas regulares, mas a mudar as escolas para torná-las mais responsivas às necessidades de todas as crianças; diz respeito a ajudar todos os professores a aceitarem a responsabilidade quanto à aprendizagem de todas as crianças nas suas escolas e prepará-los para ensinarem aquelas crianças que estão atual e correntemente excluídas das escolas por qualquer razão (p.16).

A construção de ambientes educativos inclusivos, para além do cumprimento dos princípios constitucionais, é, portanto, uma realidade posta, contudo sabe-se ser, também, desafiadora. A escola inclusiva, numa perspectiva humana, é toda escola onde as estratégias de trabalho pedagógico são adequadas às potencialidades e às necessidades de todos os alunos, considerando diferentes condições, ritmos e tempos presentes nesse espaço. Mas, como bem disse Mittler, deve-se ainda, ajudar todos os professores a aceitarem e prepará-los para ensinarem a todos.

Com isso, pretende-se dizer que a inclusão, bem como a construção do conhecimento, é um processo individual e coletivo, que envolve razão e emoção. Nesse contexto, fica evidente a necessidade da formação continuada para que os professores possam transformar sua prática educativa.

Contudo deve ficar claro que, aliada ao desenvolvimento de uma política educacional inclusiva, deve estar a propagação de uma cultura escolar pautada nos direitos humanos, especialmente, no direito de todos os educandos terem um ensino de qualidade, com o pressuposto básico da igualdade. Logo, não basta o professor, apenas e por si só, desenvolver práticas pedagógicas inclusivas, se não houver a conscientização e o acolhimento de todos os envolvidos nesse processo, sob o risco de que a proposta destinada à educação inclusiva não seja efetivada.

Não é raro que, ainda hoje, após tantos anos e legislação abundante sobre o tema inclusão, ainda se encontre: escolas sem projeto político pedagógico que contemple a diversidade dos

educandos; falta de recursos específicos que beneficiam a aprendizagem de todos; uma desvalorização do magistério; famílias descompromissadas com a escolarização dos filhos, não deixando de se levar em conta o caos social e econômico em que muitas se encontram.

Na fiscalização e combate às violações acima mencionadas, se apresenta como um dos órgãos responsáveis pela garantia deste direito fundamental o Ministério Público, definido, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, constituindo-se de órgão independente que defende em juízo os interesses da sociedade, atuando, em âmbito judicial como órgão defensor da sociedade, representando em juízo todos os indivíduos titulares dos direitos fundamentais.

Com efeito, com a ampliação das atribuições do MP, notadamente após a Constituição Cidadã de 1988, o órgão ministerial surge e se consolida como defensor dos direitos humanos, trazendo para si a responsabilidade de atuar de forma mais ampla e eficaz, numa perspectiva coletiva, com ações proativas em consonância e cooperações com outros órgãos e instituições, governamentais e não governamentais, além das ações estritamente judiciais.

É necessária a potencialização da atuação ministerial através de uma postura proativa do Promotor de Justiça, que busca a antecipação da violação ao direito, não para corrigi-la, mas para evitá-la. É mais eficiente a ação que não pretende reparar o mal já feito, mas sim evitar que ele se concretize.

Assim, consiste em posicionamento proativo do Ministério Público a busca pela disseminação do conhecimento dos direitos da pessoa com deficiência, através de campanhas, seminários, cursos e recursos em redes sociais, como meio de empoderamento da sociedade para que, tendo conhecimento de seus direitos, possa exigí-los, bem como denunciar sua violação.

Além disso, cabe ao Ministério Público impelir os municípios a criar a equipe multidisciplinar de inclusão e oportunizar a formação dos professores para execução de anamnese, plano de desenvolvimento individual e avaliação devolutiva dos alunos com necessidades educacionais especiais, bem como fiscalizar na rede de ensino a execução e o acompanhamento das ferramentas pedagógicas já descritas.

Nesta perspectiva, foi criado um projeto piloto, que executou diversas ações no município de Cruz das

Almas, alcançando um incremento significativo nas matrículas de alunos com necessidades especiais na rede pública de ensino. Diante do aumento da demanda nas matrículas, foi formada uma equipe municipal multidisciplinar de inclusão para acompanhar o desenvolvimento integral dos alunos com necessidades especiais.

Pelo exposto, embora as dificuldades e desafios encontrados nos caminhos da garantia ao direito a inclusão, faz-se necessário ampliar o fomento de práticas que favoreçam o princípio da Educação Inclusiva, motivando a todos aderirem a este processo, tendo como mola propulsora o Ministério Público, contribuindo com as práticas pedagógicas inclusivas, com a democratização do ensino, com o intuito de promover o respeito e a igualdade entre pessoas, em ambientes escolares ou não.

Desse modo, espera-se a adesão dos Promotores de Justiça para a execução do projeto nos municípios do Estado da Bahia, no sentido de mobilizar, instrumentar e conscientizar a comunidade para que a sociedade e a escola sejam justas e igualitárias.

Dentre os benefícios esperados deste projeto, destacam-se:

- Promoção de uma cultura de convivência com as diferenças e as exigências legais da educação inclusiva, por meios de processos de sensibilização da família, da comunidade escolar e profissionais que atuam com alunos com necessidades escolares especiais;
- Garantir que o aluno com necessidades educacionais especiais tenha um atendimento pedagógico individualizado e multidisciplinar através da elaboração de anamnese, plano de desenvolvimento individual e avaliação devolutiva trimestral;
- Criação e capacitação de equipe multidisciplinar de inclusão, com a finalidade de integrar todas as informações pertinentes do aluno para a confecção do plano de desenvolvimento individual, fortalecimento dos laços familiares e suporte domiciliar em caso de vulnerabilidade social e auxílio técnico para a comunidade escolar.

Destarte, concluímos que a execução do projeto de educação inclusiva: “Todas as escolas são para todos os alunos” auxiliará na construção de meios eficazes no combate a atitudes discriminatórias, na criação de comunidades acolhedoras e de uma sociedade inclusiva.

Referências:

- BEYER, H. O. Da integração escolar à educação inclusiva: implicações pedagógicas. In: BAPTISTA, C. R. (Org.) Inclusão e Escolarização: múltiplas perspectivas. Porto Alegre: Mediação. pp. 73 -81. 2006.
- MITTLER, Peter. Educação inclusiva: Contextos sociais. Porto Alegre: ed. Artmed. pp. 17 a 38. 2003.
- PROJETO ATO - Ação, Trabalho e Oportunidade: inclusão de pessoas com deficiência no trabalho – relato de experiência (ISSN 0104-4931 Cad. Ter. Ocup. UFSCar, São Carlos, v. 21, n. 1, p. 119-130, 2013 <http://dx.doi.org/10.4322/cto.2013.016>).
- PERCEPÇÕES DOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL SOBRE SUA MATRÍCULA NA CLASSE ESPECIAL E CLASSE COMUM: Revista Eletrônica de Educação, v. 5, n. 2, nov. 2011. Artigos. ISSN 1982-7199. Programa de Pós-Graduação em Educação.
- RECOMENDAÇÃO nº 001/2013 – MPBA (Salvador)
- DECRETO Nº 7.611, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011
- BRASIL. Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. Brasília-DF, 2019.
- Programa de Ação Mundial para as pessoas com deficiência. Doc. das Nações Unidas. Resolução 37/52 de 3.12. 1982.